

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para conferir prioridade à realização exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro – Código de Processo Penal será acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 158. [...]

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

[...]

III – fauna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Vale destacar que o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 assevera que é crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados; nativos ou exóticos.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Neste contexto, apresenta-se o este projeto de lei, que visa conferir prioridade à realização do exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

Ressalte-se que um laudo pericial, devidamente elaborado por um profissional habilitado, pode ser considerado essencial para a garantia da cadeia de custódia nos procedimentos e processos penais.

Ademais, considera-se que este projeto de lei pode acarretar na justa e necessária valorização de todos os profissionais dedicados à Medicina Veterinária Legal (ramo da Medicina Veterinária devidamente reconhecido pelo Conselho Federal – CFMV- por meio da Resolução nº 756, de 17 de outubro de 2003).

Dessa forma, acredita-se que a aprovação desta iniciativa parlamentar corroboraria para a elucidação mais célere de crimes contra a fauna e, consequentemente, combateria a impunidade.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2023.



* C D 2 3 4 0 8 5 9 4 8 7 0 0 *

Dep. Célio Studart

PSD/CE

Apresentação: 02/03/2023 16:41:04.607 - MESA

PL n.813/2023



* C D 2 3 4 0 8 5 9 4 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234085948700>